



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 29 de MARÇO de 2022.

PARECER

CMP DSL 0247/2022 - DAJ 070/2022

EMENTA: PARECER SOBRE
SUBSTITUTIVO TOTAL AO
PROJETO DE LEI Nº
7554/2021 QUE DISPÕE
SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU
PARA AS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE
ESTUDO DE IMPACTO.
ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.
PAREECR DESFAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereadora **Gilda Beatriz**, que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

A vereadora autora da matéria pretende dar isenção do IPTU às pessoas com deficiência, na forma que menciona. Não acompanha o honorável projeto o estudo do respectivo impacto financeiro-orçamentário, ainda que de forma estimativa.

DO FUNDAMENTO:

Cumpra esclarecer, esta assessoria vinha se posicionando favoravelmente à tramitação de projetos semelhantes, sempre seguindo a jurisprudência da Suprema Corte do país.

Até então o entendimento do STF ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, era no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida. Nos autos está consignado o acórdão no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Todavia, recentemente houve manifestação do Pretório Excelso, em sentido contrário àquele posicionamento anterior, e em sede de controle concentrado de constitucionalidade na ADI 6303 de Roraima, com acórdão assim ementado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO [AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6303 RR
- RORAIMA. Relator: MIN. ROBERTO
BARROSO]**

A Corte decidiu pela Inconstitucionalidade formal devido à ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Como se observa no art. 113 do ADCT, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União",

O Tribunal afirmou ainda que o comando do artigo 113 do ADCT não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. A norma, segundo os ministros, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Neste diapasão, a nova decisão do Supremo Tribunal Federal rompe com o entendimento anterior, a qual se fundamentava esta assessoria, conforme preleciona a LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999, *in verbis*:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim sendo, não resta outra alternativa a esta assessoria jurídica a não ser adequar o seu posicionamento, em linha com o acórdão recém ementado e transitado em julgado no Supremo Tribunal Federal e explicitar a inconstitucionalidade da matéria ora em apreço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina **DESFAVORAVELMENTE** a tramitação ante a **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Substituição Total, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração,

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742